



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

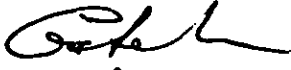
Processo n.º : 10715.006731/96-72
Recurso n.º : RD/302-121635
Matéria : II/IPI
Recorrente : VARIG S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.188

II.AVARIA.ISENÇÃO. - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. - As mercadorias estrangeiras importadas diretamente pelos permissionários de lojas francas permanecerão com suspensão de tributos e sob controle fiscal, e sua venda converterá automaticamente a suspensão em isenção de tributos. No caso de avaria de mercadorias importadas, sob o regime acima descrito, cabe a empresa transportadora na qualidade de responsável, efetivar o recolhimento dos tributos devidamente apurados em processo de vistoria aduaneira. A legislação não autoriza, neste caso, que a empresa transportadora das mercadorias avariadas se beneficie da isenção fiscal concedida, sob condição resolutória, às empresas permissionárias de lojas francas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Paulo Roberto Cucco Antunes e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10715.006731/96-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.188

Recurso n.º : RD/302-121635
Recorrente : VARIG S/A
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por "Varig" S/A às fls. 64/70, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, que entendeu que sendo responsabilizado o transportador, cabe a este o recolhimento do Imposto de Importação.

A título de paradigma, a Recorrente traz aos autos, entre outros, o acórdão proferido nos autos do recurso n. 118.879, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. SUSPENSÃO.
No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar a Fazenda Nacional, vez que não há o que indenizar, considerando-se que só se indeniza o que seria devido."

Em suas razões de recurso, assevera a Recorrente, em apertada síntese, que o Decreto-Lei nº37/66, em seu artigo 60, parágrafo único, é taxativo ao determinar que o transportador pagará aquilo que deixou de ser pago pelo importador, no caso de avaria ou extravio e que, no presente caso, não havendo incidência, não haveria que se falar em no crédito tributário imputado à transportadora, haja vista que não teria sido deixado de recolher qualquer tributo em função do extravio.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 85/93, no qual pleiteia a manutenção do acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foram apresentadas decisões sobre idêntica matéria emanadas pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

O caso em tela versa sobre a responsabilidade do transportador, em caso de extravio e avaria de mercadoria, na hipótese desta estar sob o benefício de Regime de Suspensão.

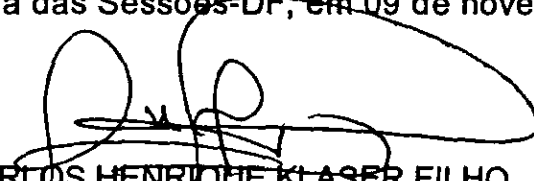
O artigo 60 do Decreto-lei n. 37/66 estabelece que, em havendo dano, cabe indenização à Fazenda Nacional.

Nesse mister, cumpre salientar que indenizar pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não há como ocorrer no caso em tela, haja vista que, caso não houvesse nenhum dano na mercadoria importada, a Fazenda Nacional nada receberia em relação a mencionada importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando integralmente a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



Processo n.º : 10715.006731/96-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.188

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator designado

O recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade.

O procedimento de vistoria aduaneira levado a cabo no presente (fls.12/13), efetivado nos moldes do artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 468 do Regulamento Aduaneiro (RA), com referência às mercadorias objeto do Conhecimento Aéreo nº 042866771812, apontou a ocorrência de avaria em 23 das 100 unidades de mini-gravadores submetidos a despacho aduaneiro, através da DI nº 52802/96, ditas "completamente danificadas e sem condições de venda" (fls.13v.), fato não contestado nos autos.

Evidentemente, se imputa à interessada a responsabilidade pela avaria que deu causa devido à imprestabilidade de parte da mercadoria vistoriada – 23 unidades de mini-gravadores e que impossibilitou fosse completada a operação de despacho aduaneiro a favor da empresa permissionária de loja franca.

Pretende a recorrente ser exonerada do pagamento do crédito tributário lançado, alegando que o artigo 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e o artigo 482, parágrafo único do Decreto nº 91.030/85 tem carácter indenizatório e que, tratando-se de mercadorias objeto de isenção tributária, nada haveria a ser indenizado à Fazenda Nacional.

As mercadorias foram importadas por "Cafés Finos Lojas Francas Ltda", sob o Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca de que trata o artigo 15 do Decreto-Lei nº 1455/76, abaixo transcrito, regulamentado pelos artigos 396 e 397 do RA e deveriam submeter-se, em decorrência, a regime suspensivo de tributação:

"Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do país ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 1º *omissis*

§ 2º *a mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento até a sua venda nas condições deste artigo."*



Processo n.º : 10715.006731/96-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.188

Todavia as mercadorias avariadas não foram desembaraçadas pela fiscalização em razão da avaria, não se completando o despacho aduaneiro de importação.

Nesse contexto, é impróprio se falar em regime suspensivo de tributação. Muito menos em isenção tributária, que só adviria, segundo dicção do artigo 1º, §2º da Lei nº 2120/84 abaixo transcrito, após a venda da mercadoria pela loja franca ao viajante:

"Art. 1º - O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Fazenda.

(...)

§2º O disposto neste artigo estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País.

(...)"

Convém observar que as Leis nº 8032/90 e 8402/92, que introduziram modificações à Lei nº 2120/84, mantiveram o benefício acima referido.

A matéria isencional está disciplinada nos artigos 4º e 5º da Portaria MF nº 204/1996, abaixo transcritos:

Art. 4º As mercadorias permanecerão em depósito de loja franca, com suspensão de tributos e sob controle fiscal.

Art. 5º A venda de mercadorias, nas condições previstas nesta Portaria, converterá automaticamente a suspensão em isenção de tributos, ressalvado o disposto no §1º do art. 7º (Redação dada pela Portaria 364/2006/MF)"

Portanto, não merece reparos as conclusões da autoridade julgadora a quo, *ipsis literis*.

"Trata-se, portanto, no caso de mercadorias importadas pela empresa permissionária de lojas francas, cujo despacho aduaneiro não se completou em face das avarias havidas que as tornaram imprestáveis para a comercialização.

Tanto para argumentar, mesmo completado o referido despacho aduaneiro de importação e efetivada a concessão do regime suspensivo de tributação, não se poderia cogitar de sua transferência para a empresa transportadora, posto que concedido a pessoa certa, pela legislação de regência. Menos ainda da transferência a essa empresa do benefício fiscal de isenção, cuja concessão não se poderia consumir, dada a imprestabilidade das mercadorias para venda a viajante, condição necessária para sua efetivação, transferência em qualquer hipótese não contemplada pela legislação da regência, cuja interpretação se faz de modo literal, segundo as disposições do art. 111 da Lei nº 5.172/95(CTN).

De assinalar, ainda, o caráter condicional do regime de que se trata, efetiva-se sob condição resolutória da ulterior venda da mercadoria a viajante, na forma do art. 396 do Decreto 91.030/85. Verificando-se, a qualquer tempo, que a

Processo n.º : 10715.006731/96-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.188

mercadoria objeto do regime, teve destinação diversa daquela prevista no referido dispositivo legal, torna-se devido o crédito tributário suspenso. "

Diante do exposto nego provimento ao recurso especial de divergência interposto.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

